



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

LEI Nº 8.630 DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município - PDPM de Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art.1º Fica instituído pela presente Lei e seu anexo, o Plano Diretor Participativo do Município - PDPM de Criciúma, Estado de Santa Catarina, instrumento básico da política de desenvolvimento socioterritorial, que contém as diretrizes urbanísticas estabelecidas como forma de gestão municipal

Art.2º O presente Plano Diretor Participativo Municipal foi constituído com base nos dispositivos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município de Criciúma.

Art.3º O Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal como instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento municipal e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, sendo parte integrante do processo de planejamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, os Projetos Urbanísticos em geral, bem como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento socioterritorial e urbano, deverão incorporar obrigatoriamente as diretrizes, objetivos e prioridades contidas nesta Lei.

Art.4º O planejamento físico territorial municipal deverá estar de forma direta em conformidade com os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art.5º Institui-se com o presente Plano Diretor:

- I - O macrozoneamento e seus desdobramentos;
- II - Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e gestão democrática da cidade;
- III - A política de estruturação do sistema viário;
- IV - Os planos e programas especiais.

Parágrafo Único. Esta legislação estabelece parâmetros gerais a serem seguidos, sendo que as especificidades e detalhamentos destas normas urbanísticas deverão ser definidos em legislações próprias.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art.6º Constituem princípios norteadores deste Plano Diretor:

- I - A igualdade e a justiça social;
- II - A função social da cidade;
- III - A função social da propriedade;
- IV - O desenvolvimento econômico sustentável;
- V - A participação popular;
- VI - O desenvolvimento urbano.

Seção I Da Igualdade e Justiça Social

Art.7º O município contribuirá para a promoção da igualdade e justiça social em seu território viabilizando a:

- I - Redução da segregação socioespacial;
- II - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e rural;
- III - Recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV - Igualdade de acesso aos equipamentos e serviços públicos;
- V - Justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território.

Seção II Da Função Social da Cidade

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, constituem-se funções sociais do Município de Criciúma:

- I - Viabilizar o acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos e rurais, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis;
- II - Promover a conservação do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, através da utilização dos instrumentos do Estatuto da Cidade - EC;
- III - Promover instrumentos e/ou programas de interesse social destinados a melhorar as condições de moradia da população em vulnerabilidade social, por meio de ações federais, estaduais e municipais;
- IV - Promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais do seu território e os níveis de saúde da população;
- V - Articular com os demais municípios de sua região e com o Estado a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas;
- VI - Garantir às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições de acessibilidade universal à cidade e aos serviços públicos e particulares de atendimento ao público, bem como garantir do direito à mobilidade urbana.

Seção III Da Função Social da Propriedade



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.9º A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o § 2º, do artigo 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Estatuto da Cidade, devendo ser resguardado o interesse da coletividade sobre o particular.

Art.10. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e em leis específicas, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, bem como quando atende impreterivelmente aos seguintes requisitos:

I - Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura urbana existente e/ou projetada, equipamentos comunitários e urbanos e serviços públicos disponíveis e com a preservação da qualidade do ambiente natural e cultural;

II - A segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art.11. A função social da propriedade deverá subordinar-se ao ordenamento territorial do município expresso nesta Lei e em leis complementares, compreendendo:

I - Distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura urbana disponível, aos transportes e ao ambiente natural, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos públicos;

II - Sua utilização como suporte de atividades ou usos de interesse urbano que incluem habitação, comércio, prestação de serviços e produção industrial, bem como a manutenção de terrenos cobertos por vegetação, para fins de lazer ao ar livre e proteção de recursos naturais;

III - A preferência na manutenção dos usos rurais lindeiros ao perímetro urbano estabelecido nesta lei, coibindo a ocupação urbana irregular.

Seção IV Do Desenvolvimento Urbano

Art.12. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, visando garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - Ordenação do desenvolvimento urbano e rural do município, em seus aspectos físico, econômico, social, cultural e administrativo;

II - Garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - Garantia da gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VI - Incentivo à participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade civil nas ações relativas ao processo de urbanização, quando presente o interesse público, mediante o uso de instrumentos jurídicos compatíveis com a função social da cidade e da propriedade;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

VII - Compatibilização da expansão urbana com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

VIII - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária, financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

IX - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

X - Integração e cooperação mútua com o governo federal, estadual e com as associações de Municípios da região e microrregião, no processo de planejamento urbano e gestão das funções públicas;

XI - Promoção do bem-estar coletivo, por intermédio da participação das associações de moradores de bairros;

XII - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a especulação imobiliária da terra como reserva de valor individual ou particular, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, podendo para tal utilizar-se dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

XIII - Democratização do acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis a população em situação de vulnerabilidade social, conforme preconiza o Estatuto da Cidade e este Plano Diretor.

Art.13. As atividades governamentais de promoção do desenvolvimento urbano do Município serão objetos de fiscalização, planejamento e coordenação permanentes.

Art.14. O planejamento do desenvolvimento urbano do Município será obrigatoriamente consubstanciado em planos, políticas, programas e ações, e compreenderão a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor Participativo do Município de Criciúma;

II - Leis que complementam o Plano Diretor Participativo do Município de Criciúma;

III - Programa Municipal de Investimentos Públicos para o desenvolvimento urbano de Criciúma, a ser instituído por lei específica.

Art.15. O processo de planejamento urbano municipal deverá ser obrigatoriamente de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob coordenação e monitoramento do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Seção V

Do Desenvolvimento Econômico

Art.16. O desenvolvimento econômico do Município de Criciúma deverá ser obtido através das atividades produtivas responsáveis pelo crescimento econômico e pela geração de oportunidades, organizando-se através de setores e polos industriais, devendo se orientar pelo ordenamento territorial do Município expresso nesta Lei e em leis específicas.

Art.17. A política de desenvolvimento econômico do Município de Criciúma tem como objetivos:

I - Consolidar o Município como polo regional de desenvolvimento socioeconômico sustentável e como polo competitivo de inovação tecnológica, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

II – Promover o aperfeiçoamento técnico administrativo do setor público, visando uma gestão equilibrada econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados;

III - Incentivar a implantação de indústrias comprometidas com o meio ambiente, além da diversidade de segmentos econômicos, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico sustentável, a justa distribuição das riquezas e a igualdade social no Município;

IV - Consolidar a realização de eventos, exposições e negócios geradores de emprego, renda e divulgação positiva das potencialidades do Município;

V - Otimizar o uso da infraestrutura urbana instalada, especialmente a do sistema viário e transportes, existentes ou projetados, para a implantação de futuros empreendimentos que gerem emprego e renda.

Seção VI Da Participação Popular

Art.18. A participação popular no processo de planejamento urbano do Município de Criciúma se dará primordialmente pela representatividade dos cidadãos por meio dos conselhos municipais que serão compostos por representantes das lideranças locais, entidades públicas e privadas e atores sociais, associações e afins.

Art.19. O Município de Criciúma garantirá a participação popular na formulação, execução e acompanhamento da legislação, planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento municipal, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de tomar parte nos processos decisórios.

Parágrafo Único. As propostas apresentadas deverão ser submetidas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), que poderá solicitar a emissão de parecer de viabilidade técnica sobre tema específico.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art.20. Constituem objetivos do Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma:

I - Consolidar entre os cidadãos conceitos fundamentais de ordenação e planejamento físicoterritorial;

II - Definir o macrozoneamento municipal, fundamentado nas características atuais de uso e ocupação do solo;

III - Definir cronograma de complementação e atualização constante, em fases sucessivas, da legislação complementar integrante do Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma;

IV - Definir as áreas de interesse especial, estabelecendo usos e programas de controle e/ou ocupação, assim como delimitar nos seus mapas anexos as zonas de especial interesse social, zonas de especial interesse cultural, zonas de especial interesse ambiental e zonas de especial interesse na recuperação ambiental e urbana;

V - Ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas e edificadas de forma a:

a) Evitar a ocupação do solo urbano em padrões antieconômicos de densidade, com objetivo de incentivo do uso da infraestrutura instalada e dos equipamentos comunitários e urbanos municipais;

b) Coibir a abertura indiscriminada de novos loteamentos e ocupações irregulares, em conformidade com a legislação vigente e pertinente;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

c) Incentivar os processos de conservação e recuperação ambiental de áreas públicas e particulares.

VI - Orientar os investimentos do poder público de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e nas leis que complementarem o Plano Diretor Participativo Municipal;

VII - Viabilizar a regularização dos assentamentos irregulares, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos e fundiários do Plano Diretor Participativo Municipal e demais legislação pertinente;

VIII - Definir limites e perímetros das áreas de real preservação ambiental do município de Criciúma;

IX - Fomentar a participação popular nas discussões de interesse público no município;

X - Promover a adequação da estrutura administrativa municipal ao processo de implementação desta lei e a aplicação dos novos instrumentos legais urbanísticos, de acordo com leis específicas.

Art.21. É assegurada a participação direta da população nos planos, políticas, programas e ações de ordem territorial e urbanística do Município de Criciúma, os quais deverão ser elaborados em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

Art.22. Constituem diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma:

I – Planejamento urbano:

a) Promover o Planejamento Urbano do Município de Criciúma em condições de desenvolvimento de planos, programas e ações, a curto, médio e longo prazos, com contratação de funcionários técnicos visando a promoção de desenvolvimento da cidade de maneira ordenada, pensando no futuro;

b) Promover e manter o Órgão de Planejamento Urbano do município, criando meios de operacionalização e modernização de seus setores, a partir das demandas atuais e futuras da cidade, apresentadas na Consulta Pública, parte integrante da atual legislação do Plano Diretor, por meio das atuais diretrizes deste plano;

c) Garantir o funcionamento dos setores que compõe o Órgão de Planejamento Urbano, para que sejam cumpridos os regramentos constantes na legislação urbanística municipal;

d) Estabelecer a promoção do desenvolvimento de ações a partir das demandas existentes nas diferentes áreas da gestão pública municipal, estabelecendo metas, prazos e continuada observação e reavaliação estas ações;

e) Manter contato com os munícipes por meio das Audiências Públicas e Consultas Públicas, visando um maior incentivo na participação democrática nas decisões das ações e obras estruturantes para o desenvolvimento do município;

f) Promover convênios com outras esferas de governo na busca da implantação de moradias populares visando a retirada gradual desta população das áreas da APPs e das áreas dos futuros empreendimentos viários necessários ao desenvolvimento urbano;

g) Consolidar o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM como o local de apresentações, palestras, audiências públicas, correções e alterações da legislação urbanística; para o desenvolvimento urbano do município, garantindo assim a participação popular da população interessada;

II – Infraestrutura:

a) Promover que calçadas, calçadões, servidões, ruas, avenidas e rodovias municipais estejam sempre em condições de uso para todos, fiscalizando as obras e o cumprimento da execução destas, tanto por parte de setor público como por particulares;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

b) Promover a parceria com empresas públicas e/ou privadas na manutenção da rede de energia elétrica e na manutenção pelo município da iluminação pública com novas tecnologias visando a economia de energia elétrica e a contínua ampliação desta rede de iluminação pública para todo município;

c) Promover o saneamento básico no município de Criciúma, fomentando parceria com empresas públicas e/ou privadas, para o tratamento do esgoto, limpeza urbana, recolhimento de lixo e destino final do mesmo;

d) Promover a distribuição de água potável a todos os habitantes por parceria com empresas públicas e/ou privadas;

e) Promover e manter a drenagem urbana, analisando a capacidade de vazão existente e programando manutenções e ampliações na vazão das mesmas. Iniciar programas por meio de projetos técnicos que visam a implantação de canais de drenagem ao longo dos percursos das vias públicas urbanas, principalmente em áreas já adensadas;

f) Verificar as eventuais tubulações (drenagens e cursos d'água drenados) preexistentes em lotes oriundos de parcelamento do solo já aprovados, analisando a possibilidade de relocação dessas infraestruturas de saneamento, que mediante estudo técnico por profissional habilitado poderá ser aprovada, após análise dos órgãos competentes;

g) Promover caso não haja possibilidade de relocação da preexistente rede de drenagem e/ou cursos d'água drenados, por área pública, quando da necessidade em edificar no lote oriundo de parcelamento do solo já aprovado deverá haver a comprovação da eficiência desta infraestrutura de saneamento, mediante projeto técnico elaborado por profissional habilitado e documento de responsabilidade técnica, dispensada a faixa sanitária desde que reservada(s) caixa(s) de inspeção para vistoria da referida rede, devendo solicitar vistoria após a implantação do sistema de drenagem e prosseguimento da obra.

h) Fomentar com empresas públicas e/ou privadas a viabilização da distribuição de gás natural, com ampliação da rede, para o uso residencial, comercial e industrial;

i) Fomentar a ampliação e a manutenção da pavimentação das vias urbanas e rurais, com recursos próprios ou em parceria. Promover os alargamentos viários necessários visando a mobilidade urbana, abrangendo todos os modais;

j) Promover convênios com outras esferas de governo na busca da implantação de moradias populares visando a retirada gradual desta população das áreas da APPs e das áreas dos futuros empreendimentos viários necessários ao desenvolvimento urbano;

k) Promover que as obras de edificações públicas sejam fiscalizadas quando de sua execução e garantida a utilização eficaz dos recursos públicos;

l) Incentivar a implantação de novas tecnologias digitais visando a comunicação digital em todo o território do município de Criciúma;

m) Promover convênios com outras esferas de governo na busca da implantação de moradias populares visando a retirada gradual desta população das áreas da APPs e das áreas dos futuros eixos viários necessários ao desenvolvimento urbano e a mobilidade urbana;

III – Meio Ambiente:

a) Promover a conscientização de toda a população acerca da necessidade da coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de Criciúma;

b) Preservar, proteger e fiscalizar as margens não ocupadas do Rio Criciúma, do Rio Sangão, do Rio Maina, do Rio Mãe Luzia, do Rio Cedro, do Rio Linha Anta, do Rio Eldorado, Rio Ronco d'água e do Rio 4ª Linha, de acordo com as legislações ambientais vigentes; e de acordo com os estudos sócio ambientais das bacias destes rios, considerando as áreas urbanas já consolidadas de acordo com a Lei Federal nº 14.285/2021;

c) Promover a proteção e preservação das nascentes dos rios, de acordo com a legislação federal;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

d) Incentivar e promover a arborização urbana com espécies nativas da mata atlântica ou exóticas (quando estas forem importantes ao paisagismo urbano) em praças e vias públicas, de acordo com critérios técnicos bem definidos no Município de Criciúma, respeitando a legislação vigente, através do Plano de Arborização e Paisagismo Municipal – PAPM, promovendo o controle e eventuais podas necessárias a segurança urbana;

e) Elaborar os planos de manejo nas Z-APAS, no Morro Casagrande (Morro do Céu), Morro da Cruz (Morro do Caravaggio) e Morro Mãe Luzia;

f) Proibir e fiscalizar a queima de vegetação ou qualquer resíduo sólido no Município de Criciúma;

g) Promover a fiscalização do controle da poluição visual, especificamente painéis de propaganda, tótems, outdoors ou outros elementos de propaganda em áreas públicas.

IV – Mobilidade:

a) Promover continuamente as ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana - PLANMOB (tomo II) visando o desenvolvimento da acessibilidade universal, por meio de seus princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, sustentabilidades e desenhos urbanos;

b) Promover estudos contínuos de trânsito e transporte e executá-los para a melhoria da circulação e mobilidade urbana, prioritariamente nas áreas em que já é observado problemas de mobilidade e circulação viária, nos bairros: Santa Luzia, Pinheirinho, Próspera, Rio Maina e Centro e arredores dos mesmos;

c) Incentivar e promover o transporte público de qualidade em todas as regiões do Município de Criciúma, com tarifas condizentes à realidade econômica da maioria da população em conformidade com seu Plano de Mobilidade Urbana - PLANMOB;

d) Promover o aumento do contingente de Agentes fiscalizadores do trânsito e transporte no município de Criciúma.

V – Cultura:

a) Promover a manutenção e preservação das tradições com a cultura diversificada, presente no Município de Criciúma;

b) Implementar políticas públicas de incentivo à cultura, buscando verbas em todas as esferas de governo e na iniciativa privada;

c) Preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural do Município de Criciúma, por meio da Lei de Tombamento e respectiva criação do Fundo de Patrimônio e do Conselho do Patrimônio de Criciúma;

d) Definir o acervo do patrimônio de valor histórico, cultural e arquitetônico a ser preservado através do tombamento, segundo normas do instituto da Transferência do Direito de Construir, de Preempção e outros presentes no Estatuto da Cidade, a serem adotados;

VI – Esporte/lazer

a) Criar novos espaços públicos e manter os parques e praças já existentes, definidas com a participação da comunidade, implementando-as de forma proporcional ao número de habitantes, por bairro ou por região;

b) Incentivar e promover a participação dos munícipes nas atividades esportivas e de lazer.

VII – Saúde:

a) Promover a saúde pública com qualidade em todas as regiões do Município de Criciúma, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) Garantir a infraestrutura para o funcionamento das unidades hospitalares e de saúde pública no Município de Criciúma;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

c) Promover a descentralização do atendimento público de saúde preventiva ao longo do Município de Criciúma;

VIII – Educação:

a) Promover o adequado uso dos recursos referentes à educação utilizando-os com qualidade;

b) Promover políticas públicas para a erradicação do analfabetismo no Município de Criciúma;

c) construir unidades de ensino público, em todos os níveis de educação básica, com qualidade física e conforto ambiental destas edificações;

d) Promover aos munícipes o acesso à informação, através da implantação de espaços públicos apropriados.

IX – Atividade Econômicas:

a) Incentivar a implantação das áreas especificadas no zoneamento de uso de solo de novas empresas, da indústria e do comércio;

b) Promover a qualificação da mão-de-obra do trabalhador e políticas públicas de incentivo ao primeiro emprego;

c) Utilizar a localização estratégica do Município de Criciúma na manutenção e implantação de novas indústrias;

d) Promover e consolidar o município de Criciúma como polo de desenvolvimento do Sul do Estado de Santa Catarina, para que ofereça novas oportunidades de trabalho e emprego formal;

e) Implementar políticas públicas que facilitem a vinda de empreendedores, comércio, serviços e indústrias ao Município de Criciúma e possibilitem a manutenção das empresas já existentes;

f) Promover políticas públicas que garantam um maior número de emprego e renda aos habitantes do Município de Criciúma;

g) Manter a localização das zonas e áreas industriais, especificadas na Lei de Zoneamento de Uso do Solo, estrategicamente distribuídas ao longo de todo o Município, obedecendo às características de cada região.

h) Incentivar a manutenção da diversidade de segmentos econômicos no Município de Criciúma;

i) Implantar políticas voltadas ao desenvolvimento do turismo de eventos e negócios.

X – Segurança Pública:

a) Fomentar convênios com órgãos de segurança pública, investindo recursos humanos e financeiros, compartilhado entre os entes públicos de segurança;

b) Fomentar desenvolvimento de ações à violência, por meio da instalação de equipamentos públicos, como iluminação e câmeras de vigilância, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelos agentes de segurança pública;

c) Contribuir na manutenção, limpeza os espaços públicos, visando a não deterioração destes espaços;

d) Fiscalizar, notificar, multar e demolir espaços ociosos, tanto públicos como privados;

e) Desenvolver estudo visando a viabilização da criação da Guarda Municipal para a proteção das edificações públicas e auxílio ao trânsito, juntamente com os Agentes de Trânsito, e constante fiscalização dos bairros e do centro da cidade;

f) Estabelecer com o Estado estudo da dinâmica da criminalidade local por meio de diagnóstico que oriente a administração municipal quanto a segurança pública;

g) Elaborar Plano de Segurança Pública Municipal com ações que visam planejar, implementar, monitorar e atualizar projetos que tenham o objetivo a prevenção de crimes e a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

redução do sentimento de insegurança dos cidadãos, com a participação dos diversos segmentos da segurança pública;

h) Coibir comércio informal seguindo as orientações da legislação existente;

i) Promover um maior número de representantes dos diversos setores da administração municipal no (GGIM) Gabinetes de Gestão Integrada.

XI – Gestão municipal:

a) Implantar a política pública de distribuição dos recursos para obras e serviços urbanos, estabelecendo prioridades através dos Plano de Ações e Investimentos - PAI; Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e Lei Orçamentária Anual - LOA;

b) Promover e incentivar a manutenção do planejamento urbano da cidade de Criciúma para uma melhor administração pública municipal;

c) Promover a erradicação de ocupações irregulares no município, através de políticas públicas e de fiscalização efetiva;

d) Promover políticas públicas para resolução das questões de áreas ocupadas definidas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS;

e) Promover o processo de regularização fundiária de ocupações irregulares já existentes, de acordo com a Legislação pertinente;

f) Estabelecer critérios, no Município, para o exercício da função social da propriedade, de acordo com o Estatuto da Cidade – EC.

g) Garantir a continuidade de seus planos, ações, projetos estruturadores da infraestrutura urbanística, mesmo que os ciclos políticos mudem, assegurando maior credibilidade numa sociedade comprometida aos investimentos de médio a longo prazo para benefício do município.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.23. O Estudo de Impacto de vizinhança, regulamentado por lei específica, é um levantamento multidisciplinar onde são apresentados os impactos positivos e negativos decorrentes de empreendimentos (em razão de seu porte ou atividades), onde se propõem medidas mitigadoras e compensatórias para evitar possíveis intercorrências que potencialmente possam ocorrer na vizinhança.

CAPÍTULO II

DA COMPULSORIEDADE DO SOLO

Art.24. A Compulsoriedade do Uso do Solo é um instrumento urbanístico, regulamentado por lei específica, onde o Poder Público estabelece prazo para que o proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, a parcelar, edificar ou utilizar seu imóvel, fixando prazo para isto acontecer.

Seção I

Do Consórcio Imobiliário

Art.25. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados poderão propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme as disposições do art. 46 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e a ser regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.26. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme disposições da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (PREFERÊNCIA)

Art.27. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção, ou direito de preferência, na aquisição de imóvel urbano que constitua objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposições da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a ser regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art.28. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão, emitida pelo Município, para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico até índice de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, cujo instrumento será regulamento por lei específica.

CAPÍTULO VI A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.29. A autorização para proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei ou em legislação urbanística dela decorrente, bem como as condições deste instrumento urbanístico e as respectivas áreas de incidência, serão regulamentadas através de lei específica.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA E DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art.30. É garantida a concessão de uso especial das áreas públicas municipais ocupadas até 28/12/2002, às pessoas de baixa renda, visando à recuperação urbano-ambiental e motivando o desenvolvimento socioeconômico, bem como o consequente resgate da cidadania, tudo conforme lei específica.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.31. As operações urbanas consorciadas, a ser regulamentadas por lei específica, são os conjuntos de medidas e intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, num determinado perímetro, contíguo ou não.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL

Art.32. Fica criado o sistema de Gestão Democrática Municipal, com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução das políticas públicas do Município de Criciúma.

Parágrafo Único. O sistema de Gestão Democrática Municipal deverá ser vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Art.33. O Sistema de Gestão Democrática Municipal terá como objetivos:

I - Viabilizar a formulação e execução da política de desenvolvimento municipal, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão;

III - Identificar as prioridades sociais do Município para integrá-las nas ações de planejamento do Poder Executivo Municipal;

IV - Implementar e monitorar os planos, políticas, programas e ações instrumentos das leis integrantes do Plano Diretor;

V - Garantir a continuidade do processo de planejamento e gestão e a manutenção das diretrizes estabelecidas para a política de desenvolvimento do Município.

Art.34. É assegurada a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município, mediante as seguintes instâncias e instrumentos de gestão democrática municipal:

I - Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;

II - Audiências e consultas públicas; I

II - Gestão Participativa do Orçamento; e

IV - Disponibilização de Informações Municipais inerentes ao planejamento urbano.

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – CDM

Art.35. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:

I - Acompanhar a aplicação da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano-rural municipal;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

II - Receber e discutir matérias que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade;

III - Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas, territoriais e ambientais que entender relevantes;

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico territorial;

V - Instalar comissões, câmaras temáticas e grupos de trabalho para assessoramento técnico, em conformidade com o regimento interno;

VI - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento municipal, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, após serem ouvidos os técnicos municipais;

VII - Deliberar sobre os estoques construtivos do direito de construir adicional, a serem oferecidos através do instrumento de operação urbana consorciada;

VIII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor e de suas legislações complementares;

IX - Deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

X - Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar planos, políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano consorciadas às políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade;

XI - Elaborar o seu regimento interno, prevendo suas responsabilidades, organização e atribuições, inclusive de seus órgãos de assessoramento;

XII - Emitir parecer sobre empreendimentos ou atividades suscetíveis de provocar impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas:

a) Para os casos não previstos nesta lei os pareceres reportados neste inciso, deverão obedecer às formas de Resoluções Reguladoras; e

b) Para casos cuja competência não seja do referido colegiado, os pareceres serão emitidos em forma de Resoluções Recomendadas a fim de recomendar aos diversos setores, público e privados sobre encaminhamentos e medidas a serem tomados.

XIII - Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos por força desta Lei;

XIV - Gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FUNDEM e Fundo dos Projetos Especiais – FPE (ex - art. 169), voltado ao financiamento dos planos, políticas, programas e ações estabelecidos no Plano Diretor;

XV - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a organização da Conferência Municipal de Criciúma, possibilitando a participação de todos os seguimentos do município;

XVI - Debater a elaboração e execução do orçamento público, Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;

XVII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, processo participativo de elaboração, revisão e execução do Plano Diretor;

XVIII - Dar divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;

XIX - Promover, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos para as populações urbanas e rurais na área de desenvolvimento urbano e rural;

XX - Promover a realização de cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários, e similares em conjunto com Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, com os diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.36. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art.37. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM será vinculado à estrutura administrativa do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, no que diz respeito ao suporte administrativo e operacional para seu pleno funcionamento, não se subordinando a esse órgão no exercício de suas funções.

Art.38. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM será presidido por um de seus membros, eleito pelos mesmos, sendo suas competências, organização e funcionamento definidos por regimento interno.

Art.39. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM será formado por 72 (setenta e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus órgãos, fóruns, gestores ou categorias, que serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para mandato de 5 (cinco) anos renovável por igual período, ou até que a entidade/conselheiro informe novo representante ou formalize sua desistência, devendo ser obedecida à seguinte composição:

I - 16 (dezesseis) representantes do Poder Público Executivo Municipal que sejam habilitados profissionalmente e trabalhem com as questões técnicas específicas das áreas de arquitetura e urbanismo, meio ambiente, trânsito e transporte, desenvolvimento econômico, jurídico e administrativo.

II - 04 (quatro) representantes de Serviços Públicos Estaduais e/ou Federais;

III - 07 (sete) representantes dos setores empresariais;

IV - 07 (sete) representantes das categorias profissionais;

V - 04 (quatro) representantes das universidades, faculdades e/ou institutos de ensino e pesquisa;

VI - 02 (dois) representantes de Organização Não Governamental e/ou de Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público;

VII - 10 (dez) representantes indicados pela Associação de bairros de Criciúma – UABC;

VIII - 22 (vinte e dois) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades serão definidos através Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prévia aprovação do Órgão de Planejamento Urbano do Município, onde constará também os nomes dos membros titulares e suplentes indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

Art.40. O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM terá regimento próprio, a ser elaborado/revisado em reunião cujo quorum mínimo de votação seja mais da metade do total de seus membros e quorum mínimo de aprovação a maioria dos membros presentes.

Art.41. O regimento que se refere o artigo anterior, deverá observar a diretriz geral do art. 2º, II, da Lei nº 10.257 de 2001, e as demais regras de participação democrática estabelecidas nesta lei.

Art.42. Em conformidade com o caput do art. 37 da Constituição Federal, no regimento do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, deverão estar previstos, no mínimo:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

I - As competências e matérias para deliberação, considerando, inclusive, o detalhamento dos assuntos que serão discutidos e votados;

II - Os critérios e procedimento para substituição dos delegados; e

III - O quorum mínimo para a instalação dos trabalhos do CDM será de (1/3) um terço dos representantes com direito a voto que compõem o Plenário;

IV – Salvo exigência específica prevista no presente Plano Diretor, as deliberações deverão ser aprovadas por maioria simples dos membros presentes do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.43. As audiências terão regulamento próprio, instituído por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, observada as disposições desta Lei e do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I - a cooperação entre os diversos segmentos da sociedade, em especial organizações e movimentos populares, associações representativas dos vários segmentos das comunidades, associações de classe, Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Criciúma;

II - dar publicidade e promover debates com a população sobre temas de interesse da cidade; e

III - garantir o direito político de participação do munícipe, considerando-o de forma individual.

§ 1º As audiências públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no de sua alteração e/ou correção, implementação e, ainda, nos demais casos previstos em lei.

§ 2º O funcionamento das audiências será regulamentado por regimento próprio.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art.44. As consultas públicas terão regulamento próprio, instituído por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, observada as disposições desta Lei e do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I – Consultar a comunidade quanto a assuntos referentes a este plano diretor e suas legislações complementares;

II – Consultar a comunidade quanto questões urbanísticas e de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. O funcionamento das consultas públicas será regulamentado por regimento próprio.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PARTICIPATIVA DO ORÇAMENTO

Art.45. Será aplicada no Município de Criciúma a gestão orçamentária participativa, prevista no artigo 4º, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que terá por objetivos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

I - Garantir condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização das finanças públicas;

II - Garantir o direito à participação da sociedade civil na elaboração dos orçamentos públicos anuais e nas definições das prioridades de utilização dos recursos em obras e serviços públicos.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL

Art.46. Deverá ser garantido o acesso amplo e gratuito das informações inerentes ao planejamento urbano, consistindo-se no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, cujas finalidades são:

I - Monitorar e subsidiar a elaboração e os resultados de legislações, planos, programas, projetos e ações, a serem executados pelo Poder Público;

II - Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - Garantir a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

IV - Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

V - Orientar as prioridades de investimentos públicos no Município;

VI - Subsidiar o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art.47. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar um Sistema de Informações Geográficas, georreferenciado e composto por cadastro técnico multifinalitário, o qual reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, política, programas, ações e planta genérica de valores, voltados para fins de gestão, planejamento e arrecadação, e deverá:

I - Levantar, registrar e atualizar permanentemente a base de dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico territoriais, geológicos, arqueológicos, ambientais, imobiliários, demográficos e outros de relevante interesse para o Município;

II - Buscar a articulação com cadastros, bancos de dados regionais, estaduais e federais existentes e estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com os conselhos setoriais, universidades, entidades de classe, visando à produção e validação das informações; e

III - As informações já existentes serão progressivamente georreferenciadas.

Art.48. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais Geográficas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.49. O Poder Executivo, quando solicitado, deverá apresentar à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, relatório de gestão de políticas territoriais e urbanísticas.

Art. 50. A viabilização das ações propostas pela presente Lei ficará sob responsabilidade do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, bem como do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art.51. O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões sistemáticas e ordinárias, a serem efetuadas no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Por ocasião de cada revisão do Plano Diretor, caberá ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído:

- I - Coordenar a elaboração das propostas de alteração;
- II - Dar ampla divulgação às propostas, que serão levadas à discussão em audiências públicas, e
- III - Divulgar os índices socioeconômicos do município no período relativo à vigência do plano diretor em revisão, para que se avalie o nível de desenvolvimento da cidade, e oriente a manutenção ou alteração de diretrizes do plano diretor para o próximo período.

Seção I

Do órgão de Planejamento Municipal

Art.52. O Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído pelo Poder Executivo é o órgão responsável pela viabilização dos planos, política, programas e ações propostos pela presente Lei.

Parágrafo único. O órgão de planejamento municipal legalmente instituído estará vinculado diretamente ao poder Executivo Municipal e poderá ser constituído através de uma empresa, fundação ou autarquia integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art.53. O Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído terá por objetivos a execução e coordenação dos planos, política, programas e ações, bem como captação e gerenciamento de recursos que visem o planejamento e desenvolvimento físico e econômico-social do município, no âmbito urbano e rural.

Art.54. O Poder Executivo deverá garantir na estrutura administrativa do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, no mínimo, os setores de planejamento urbano, mobilidade urbana, análise de projetos, parcelamento do solo, fiscalização urbana.

§1º. Para o Órgão de Planejamento informado no caput serão garantindo os recursos necessários, como também os procedimentos de formação dos servidores municipais da administração direta e indireta, de modo a viabilizar a efetiva aplicação e implementação das diretrizes, objetivos e ações previstas nesta Lei.

§2º. O quadro de servidores do Órgão de Planejamento Municipal será composto de, no mínimo, 50% de servidores concursados.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

§3º O Órgão de Planejamento Municipal será composto, no mínimo, pelas seguintes Divisões:

- I- Divisão de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – DPU;
- II- Divisão de Projetos Públicos (escolas, creches, postos de saúde, centros comunitários, desenho urbano, praças/parques, requalificação urbana) – DPP;
- III- Divisão de Planejamento Físico-Territorial – DPFT;
- IV- Divisão de Parcelamento do Solo – DPS;
- V- Divisão de Fiscalização Urbana – DFU;
- VI - Divisão de Projetos de Trânsito e Transporte – DPTT.

§4º O chefe do Órgão de Planejamento Municipal deverá ser técnico da área de Arquitetura e Urbanismo e/ou das Engenharias.

§5º Os ocupantes dos cargos de chefes das Divisões que trata o §3º deverão ser servidores concursados, com formação técnica nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Agrimensura e Arquitetura e Urbanismo.

§6º Quanto aos servidores do Órgão de Planejamento Municipal esses deverão ser preferencialmente:

I – Da Divisão de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor: As atividades técnicas somente poderão ser exercidas por servidores concursados para o cargo de arquiteto e urbanista, engenheiro civil, advogado, fiscal geral e/ou fiscal municipal de obras, posturas e urbanismo, e, ainda, contratados por outros vínculos.

II – Da Divisão de Projetos Públicos: As atividades técnicas somente poderão ser exercidas por servidores concursados para o cargo de Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, e, ainda, contratados por outros vínculos.

III – Da Divisão de Planejamento Físico-Territorial: As atividades técnicas somente poderão ser exercidas por servidores concursados para o cargo de Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil, Fiscal Geral e/ou Fiscal Municipal de Obras, Posturas e Urbanismo e, ainda, contratados por outros vínculos.

IV – Da Divisão de Parcelamento do Solo: As atividades técnicas somente poderão ser exercidas por servidores concursados para o cargo de Engenheiro Agrimensor, Fiscal Geral e/ou Fiscal Municipal de Obras, Posturas e Urbanismo.

V – Da Divisão de Fiscalização Urbana: A Fiscalização somente poderá ser exercida por servidores concursados para o cargo de Fiscal Geral e/ou Fiscal Municipal de Obras, Posturas e Urbanismo. VI – Da Divisão de Projetos de Trânsito e Transportes: As atividades técnicas somente poderão ser exercidas por servidores concursados para o cargo de Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil e Engenheiro de Trânsito/Transporte e, ainda, contratados por outros vínculos.

Art. 55. Compete ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído realizar o planejamento global da infraestrutura do Município através das seguintes atribuições:

- I - Atender o Plano Diretor Participativo Municipal e de suas leis complementares;
- II - Coordenar a revisão e/ou atualização e organização do Plano Diretor Participativo Municipal;
- III - Formular planos, políticas, programas, ações e outras atividades relacionadas ao desenvolvimento do município;
- IV - Prestar informações e esclarecimentos sobre a legislação urbanística;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

V - Constituir, coordenar e assessorar a atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM nas atribuições referidas nos artigos e incisos desta Lei;

VI - Realizar vistorias técnicas para o encaminhamento de processos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;

VII - Arquivar os projetos públicos, mapas temáticos, fotos e toda a documentação técnica referente ao Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma;

VIII - Analisar os projetos especiais, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM e órgãos afins, responsáveis pela análise e liberação de projetos, visando a atender ao Plano Diretor Participativo Municipal;

IX - Analisar os projetos de edificações públicas, desenho urbano, espaços públicos, mobiliário urbano e de interferência urbana;

X - Elaborar projetos de edificações públicas, desenho urbano, espaços públicos, mobiliário urbano e de interferência urbana;

XI - Acompanhar e vistoriar a implantação dos projetos de edificações públicas, mobiliário urbano e de interferência urbana;

XII - Dar assistência técnica na operacionalização desses projetos;

XIII - Subsidiar informações para elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do Município;

XIV - Assessorar o Prefeito Municipal e os demais órgãos afins da administração superior, direta e indireta, em assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório;

XV- Dar assistência na prestação de informações e encaminhamento da documentação técnico-financeira para viabilização de projetos;

XVI - Acompanhar os projetos e recursos dos governos Federal e Estadual referentes à questão urbanística;

XVII - Definir as prioridades na área de projetos e planejamento urbano, em conjunto com o Prefeito Municipal;

XVIII - Pesquisar as fontes de recursos dos diversos níveis de governo, organizações não-governamentais e outras entidades para firmar parcerias nos projetos de desenvolvimento socioeconômicos;

XIX- Promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal, que tenham relação com a política urbana e rural;

XX- Submeter ao Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM toda e qualquer proposta de alteração do Plano Diretor.

Parágrafo único. As atribuições de cada divisão deverão ser definidas por Decreto Municipal.

Art.56. O Poder Executivo deverá enviar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a promulgação desta lei, a regulamentação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.57. A área urbana de Criciúma é definida por lei específica, devidamente aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, pela Câmara de Vereadores de Criciúma e sancionada pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Da Macrozona Urbana e Rural

Art.58. O território do Município de Criciúma fica dividido por macrozona urbana e rural.

Art.59. A macrozona urbana compreende a porção do Município destinada a abrigar, prioritariamente, atividades urbanas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do Município e corresponde às porções do território já urbanizadas e aquelas passíveis de urbanização a curto, médio e longo prazo.

Art.60. A macrozona rural é aquela constituída por glebas destinadas a atividades produtivas relacionadas à agricultura, pecuária, extrativismo mineral e vegetal, silvicultura, agroindústrias, indústrias e atividades urbanas para atendimento das comunidades rurais e aquelas voltadas ao lazer e ao turismo.

Art.61. Na macrozona rural, os parcelamentos devem observar o módulo mínimo definido pelo órgão competente e estar de acordo com as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art.62. Não será admitido na macrozona rural o parcelamento para fins urbanos.

Art.63. A macrozona urbana e rural é constituída de:

- I - parcelamentos regulares e irregulares;
- II - localidades;
- III - bairros;
- IV - distritos;
- V - regiões administrativas.

§ 1º Os limites dos bairros atuais poderão ser revistos e regulamentados em lei específica, que será elaborada de acordo com os estudos técnicos para a determinação dos perímetros reais dos bairros.

§ 2º A criação, extinção ou modificação dos limites de perímetro de bairros e regiões administrativas será feita mediante lei específica, sendo que o processo poderá ser coordenado pela Câmara de Vereadores, sob supervisão do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e do Setor de Cadastro do Município, desde que aprovada por meio de consulta à população e do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM:

Seção II

Da Delimitação Das Macrozonas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.64. O território do Município de Criciúma é dividido em macrozonas, conforme as respectivas características de uso e ocupação do solo, de recursos ambientais e de infraestrutura nelas existentes, a saber:

I - Macrozona de Consolidação Urbana, assim compreendidas aquelas com características de desenvolvimento das atividades econômicas, dotada de boas a médias condições de infraestrutura para a promoção do adensamento controlado e da consolidação da ocupação urbana, diversificando os usos e orientando o parcelamento do solo com fins de reduzir os vazios urbanos, garantindo a função social da propriedade, a qualidade de vida e otimizando a infraestrutura existente.

II - Macrozona da Faixa Lindeira à BR-101, assim compreendida como aquela correspondente à porção do território do município, em faixa paralela à rodovia federal (BR-101), onde a instalação de usos e atividades de comércio, serviço e indústrias de médio e grande porte subordinam-se à necessidade do desenvolvimento sustentável de atividades predominantemente econômicas e sociais, aproveitando sua vocação e potencialidade do município e região.

III - Macrozona de Expansão Urbana, assim compreendidas aquelas porções do território ainda não urbanizadas, e consideradas passíveis de urbanização a médios e longo prazo.

IV - Macrozona de Proteção Ambiental, assim compreendida como aquela correspondente à porção do território do município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de preservar, conservar, proteger ou recuperar o ambiente natural, sendo dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, visando o desenvolvimento de atividades com baixo ou baixíssimo impacto ao meio ambiente.

V - Macrozona Rural, assim compreendida como aquela correspondente às áreas destinadas à produção agropecuária em geral, incluindo agroindústrias e afins, podendo ocorrer o uso turístico, e é composta por áreas com restrição à ocupação urbana, destinadas à preservação e conservação ambiental, bem como por áreas destinadas a atividades que permitam um desenvolvimento econômico sustentável e compatível com os aspectos culturais locais e de aptidão de solos.

Parágrafo único. Os perímetros das macrozonas serão indicados no Mapa do Macrozoneamento Municipal (Anexo Único) disponível através do Sistema de Informações Geográficas – SIG), disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art.65. O território de cada uma das macrozonas é subdividido em zonas de uso, para as quais são definidos seus perímetros, regras de uso e atividades, ocupação e parcelamento, constante de lei específica.

TÍTULO V

DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR URBANÍSTICA

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.66. O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de Criciúma serão regidos por lei específica, aplicados concomitantemente ao Código de Posturas do Município e Código de Obras.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.67. O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal dividem o território em áreas, setores, regiões e zonas; definem a distribuição da população neste espaço em função da infraestrutura e das condicionantes socioambientais e econômicos.

Art.68. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - Na concessão de alvarás de construção, reforma e ampliação;
- II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - Na urbanização de áreas;
- V - No parcelamento do solo;
- VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei; e
- VII – Na fiscalização urbanística.

Subseção I

Da Política de Zoneamento, Usos e Atividades

Art.69. A política de zoneamento e usos, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município, visará:

- I - consolidar o processo de crescimento e ordenação do território do Município;
- II - estimular a ocupação dos vazios urbanos, cumprindo a função social e ambiental da propriedade e da cidade, em favorecimento da infraestrutura instalada;
- III - estimular a ocupação ordenada e planejada junto às rodovias, com atividades comerciais, industriais e de serviços;
- IV - preservar as características ambientais do município como um todo; e
- V - preservar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, através do Tombamento e demais instrumentos pertinentes.

Seção II

Das Disposições Finais

Art.70. Todos os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente a entrada em vigor desta Lei, poderão ser aprovados e licenciados conforme o plano diretor então vigente, em até vinte e quatro meses contados do início da vigência da presente Lei.

Art.71. As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição. Os projetos desenvolvidos com bases nestas consultas deverão respeitar inteiramente a legislação do plano diretor vigente na data da expedição da consulta, podendo ser protocolados até a data limite de validade da consulta, que é de 06 (seis) meses a partir de sua emissão, carimbadas e assinadas no órgão competente do Município.

Art.72. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizados, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art.73. As edificações existentes que, no início de vigência desta Lei estiverem em desacordo com quaisquer instrumentos urbanísticos definidos pelos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Planos Diretores anteriores a este, continuarão em desacordo e sujeitos a regularização ou penalidades previstas em Lei.

Art.74. Ficará a cargo do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art.75. O Município poderá aprovar empreendimentos imobiliários diferenciados, com usos, índice de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de infiltração, número de pavimentos, recuo frontal e afastamento diferentes dos parâmetros urbanísticos básicos, conforme lei específica regulamentadora.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I

Das Normas Gerais Para o Parcelamento

Art.76. O Parcelamento do Solo Urbano, compreendido como a divisão de gleba, destinados a edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, condomínio ou desdobro, será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO III

DO CÓDIGO DE OBRAS

Art.77. Código de Obras, aprovado por lei específica, é o instrumento que permite à administração Municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações.

CAPÍTULO IV

DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art.78. O Código de Posturas, aprovado por lei específica, é o instrumento que dá providências quanto à proteção do cidadão, sossego público, meio ambiente, trânsito e habitações, publicidade e propaganda, comércio de rua, funcionamento de indústria, comércio, prestadores de serviços e de cemitérios.

CAPÍTULO V

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Art.79. O Código Tributário do Município de Criciúma, aprovado por lei específica, é o instrumento que dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinente, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos, as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes municipais.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA E DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.80. A Circulação, Transporte e Mobilidade do Município de Criciúma hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos, será definido por lei específica de Mobilidade Urbana.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.81. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, os Projetos Urbanísticos em geral, bem como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento socioterritorial e urbano, deverão incorporar obrigatoriamente as diretrizes, objetivos e prioridades contidas nesta Lei.

Art.82. O processo de planejamento urbano municipal deverá ser realizado obrigatoriamente de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas demais leis que a complementarem, sob coordenação e monitoramento do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Art.83. Os Fundos criados em decorrência desta Lei, com a finalidade de apoiar e/ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor e de suas leis complementares, deverão observar às prioridades nele estabelecidas e nas Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias.

§ 1º Os valores oriundos do pagamento dos contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Compra e Venda de bem público, salvo os oriundos de regularização fundiária, terão conta bancária específica do FUNDEM para utilização como Rubrica Habitacional Rotativa.

§ 2º Os Fundos serão administrados conforme estabelecido na Lei Específica, garantida a participação e fiscalização pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

§ 3º O plano de aplicação dos recursos dos Fundos deverão ser aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art.84. Em atendimento ao § 1º, art. 40 do Estatuto da Cidade, o Poder Executivo incluirá no Plano Plurianual e na legislação orçamentária os planos, projetos, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art.85. A aplicação do disposto neste Plano Diretor é de responsabilidade dos órgãos municipais competentes indicados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Criciúma, que deverão atuar de forma articulada e coordenada entre si, com os demais níveis governamentais.

Art.86. A legislação do Plano Diretor deverá ser revista, no máximo a cada 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação e deverá conter obrigatoriamente as seguintes Leis:

- I - Lei do Plano Diretor Municipal;
- II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural;
- IV - Lei do Código de Posturas;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

V - Lei do Código de Obras;

VI – Lei da Mobilidade Urbana (Plano de Mobilidade Urbana);

VII – Leis regulamentadoras dos Fundos previstos nesta Lei.

§ 1º Considerar-se-á cumprida tal exigência do caput com a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores dos respectivos projetos de leis enviados pelo Poder Executivo, assegurada à participação popular e prévia aprovação pelo CDM.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a proposição e aprovação de alterações em prazo anterior ao previsto no caput.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal continuará como responsável pela fiscalização e monitoramento do processo de criação das leis específicas, decorrentes deste Plano.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá a qualquer tempo substituir seus representantes, ao longo do processo de elaboração das Leis Específicas, bem como alterar seu próprio funcionamento.

Art.87. Visando à adequada aplicação desta Lei, o Executivo deverá proceder com revisões contínuas dos seguintes instrumentos e leis:

I - Planta Genérica de Valores, considerando as potencialidades e restrições instituídas desta Lei;

II - Atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, sendo que, qualquer alteração só será efetivada mediante notificação aos proprietários de imóveis, bem como aos cartórios de registro de imóveis, quanto à implantação dos instrumentos do Estatuto da Cidade elencados nos artigos 5º, 25, 28, e outros correlatos.

III - Código Tributário Municipal, adequando-o à nova realidade imobiliária estabelecida pelo Plano Diretor e leis complementares.

Art.88. Os casos omissos da presente Lei serão objeto de proposta de normas e regulamentações a serem elaboradas pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art.89. O Poder Executivo divulgará o conteúdo desta Lei, visando ao acesso da população aos instrumentos de política urbana e rural que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art.90. É parte integrante desta legislação do Plano Diretor Participativo Municipal para todos os efeitos legais, o conteúdo das seguintes Leis específicas:

I - Lei do Plano Diretor Municipal;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Código de Posturas;

V - Lei do Código de Obras;

VI – Lei da Mobilidade Urbana;

VII – Leis regulamentadoras dos Fundos previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

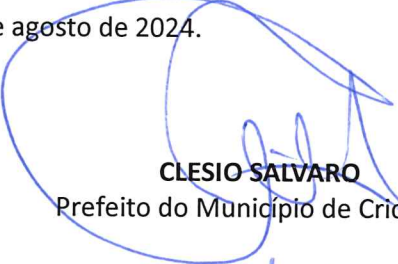
Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art.91. Para análise dos projetos arquitetônicos pelo órgão de planejamento municipal deverá haver somente a verificação dos parâmetros estabelecidos na legislação urbanística municipal vigente.

Art.92. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 095 de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos protocolados na Prefeitura em até 180 dias a contar da publicação desta Lei poderão ser analisados respeitando as exigências do Plano Diretor então vigente (Lei Complementar nº 095/2012), o que deverá ser informado junto ao protocolo.

Criciúma, 8 de agosto de 2024.


CLESIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma


TIAGO FERRO PAVAN
Secretário-Geral



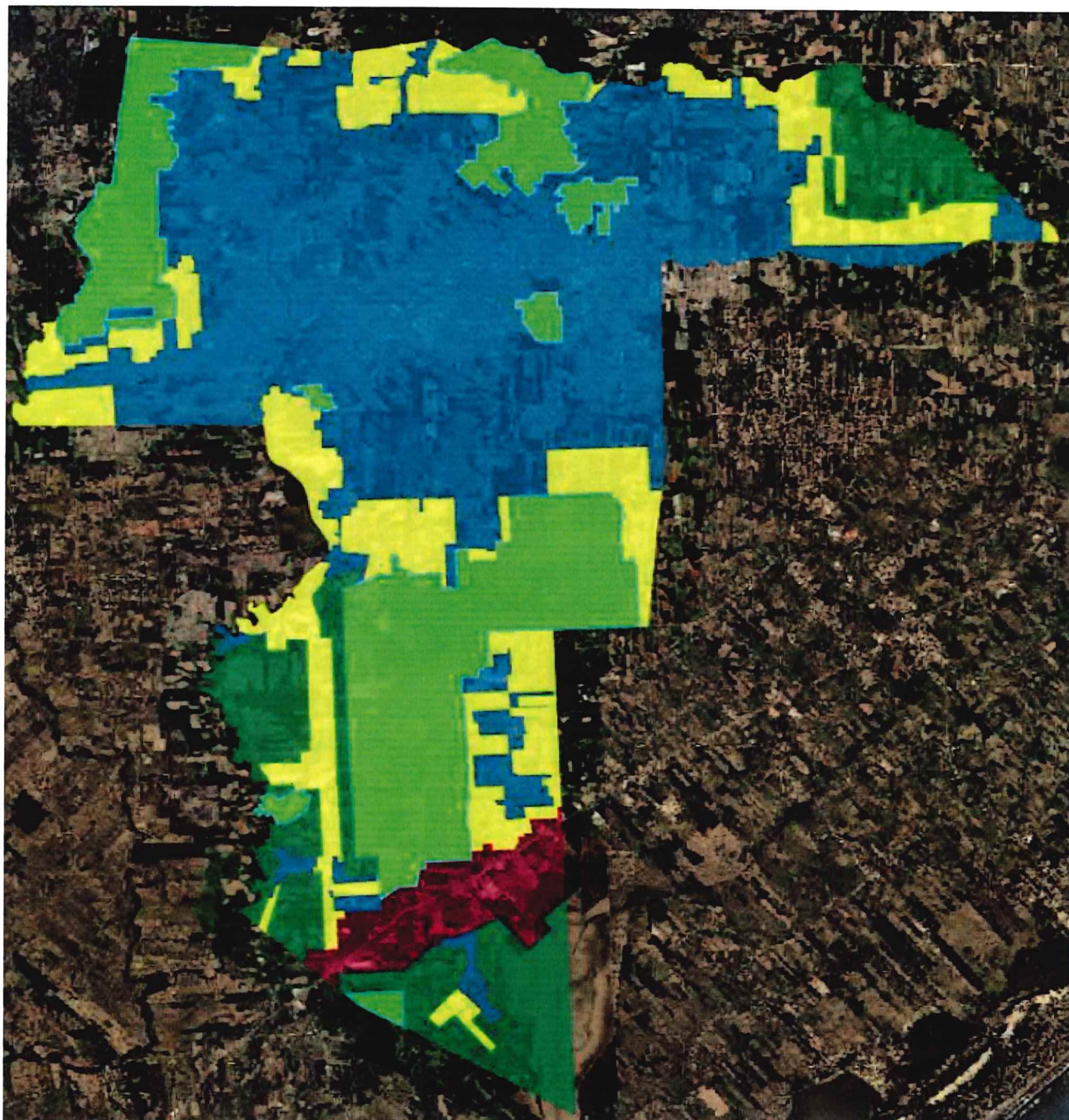
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

ANEXO ÚNICO

MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



<https://criciuma.portal.geo360.com.br/icad/map/>

LEGENDA:

	MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA
	MACROZONA DA FAIXA LINDEIRA DA BR-101
	MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA
	MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	MACROZONA RURAL